



**PARECER PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE
NÚMERO 011 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.**

PARECER Nº 011/2021-PROJUR

Em resposta ao Ofício nº 003.2021 – SEMFAZ – Memorando interno 0014/CPL

Interessado: Secretária Municipal de Fazenda

Assunto: Parecer quanto à Inexigibilidade de licitação para contratação de contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em planejamento e avaliação das finanças públicas.

EMENTA: Direito Administrativo. Análise quanto Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em planejamento e avaliação das finanças públicas, para atender as demandas da secretaria de fazenda municipal.

I – HISTÓRICO

1. Trata-se de análise jurídica em atendimento ao ofício 003/2021-SEMFAZ, da Secretaria Municipal de Fazenda de Ourilândia do Norte - PA, que objetiva contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa **DESENVOLVE MAIS CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA**, para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em planejamento e avaliação das finanças públicas, para atender as demandas da secretaria de fazenda municipal, veio a esta Procuradoria Jurídica para análise.

2. Assim, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 01 da Lei Municipal nº 379/2007, o processo é corretamente submetido a esta Procuradoria Jurídica, para análise.



3. O processo veio acompanhado de Memorando interno 0014/CPL Ofício 003/2021-SEMFAZ, - e despacho do Prefeito para análise de amparo legal e após seja remetido ao departamento competente, para providências cabíveis.

É o breve relatório, passa-se à análise do Objeto.

II – ANÁLISE JURÍDICA

4. Incumbe a esta Procuradoria Jurídica prestar análise sob o prisma estritamente jurídico, não competindo à PROJU adentrar nas análises da conveniência e da oportunidade dos atos administrativos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, o que passa a fazer nos seguintes termos:

5. O procedimento em análise guarda conformidade com as exigências legais preconizadas e está em consonância com os Princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente.

6. O presente parecer visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta Procuradoria Jurídica.

7. Pois bem, quanto à Inexigibilidade de Licitação por parte da Administração Pública – situação essa constante **no rol exemplificativo** na lei de licitação (Lei Nº 8.666/1993, art. 25) –, ela se faz permitida quando da ocorrência de contratação de serviços técnicos especializados prestados por **profissionais ou empresas de notória especialização**:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



8. Portanto, a contratação de empresa é situação superada, dado que o art. 25 claramente faz essa referência. Resta-nos entender se os serviços técnicos constantes no aludido artigo englobam a prestação aqui analisada.

9. Remetemo-nos, pois, ao art. 13, II da Lei Nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

10. Como já informado, o art. 25 traz rol exemplificativo de atividades a serem contratadas através da inexigibilidade de licitação, podendo a atividade de fornecimento da *prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em planejamento e avaliação das finanças públicas* ser perfeitamente encaixável, para fins de acerto legal, no inciso III do art. 13 – posto que se trata, também, de assessoria e consultoria técnica de serviço especializado.

A Súmula Nº 39 do TCU é extremamente elucidativa quanto ao tema:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

11. Portanto, não estamos tratando de serviços gerais, onde qualquer *consultoria e assessoria técnica em planejamento e avaliação das finanças públicas* satisfaria as necessidades da Prefeitura de Ourilândia do Norte. Trata-se, sim, de serviço especializado, cuja demanda requer fornecimento específico de serviço.

III - CONCLUSÃO:

12. E, ainda, de acordo com o Regramento Legal, consideram-se de notória



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415, CENTRO - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

especialização os profissionais ou empresas que demonstrem sua especialidade em seus campos de atuações, podendo ser comprovado mediante a demonstração de estudos, experiências, publicações em revista eletrônica no seguinte endereço: http://revistas.unama.br/index.php/aos/article/view/2127/pdf_1, análises e desempenhos anteriores, capazes de convencer a Gestora Publica Municipal contratante, de que o trabalho a ser contratado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto explicitado no Contrato.

13. No caso em tela, a empresa a ser contratada, demonstra claramente através dos documentos acostados que detém vasta experiência e sólidos conhecimentos técnico específico, inclusive tendo seu responsável técnico, já publicado artigo em revista acadêmica, ratificando no bojo dos documentos a caracterização de serviços técnicos profissionais especializados

14. Diante do exposto, manifesta esta Procuradoria pela regularidade da contratação da empresa DESENVOLVE MAIS CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA, CNPJ 22.862.267/0001-20, mediante Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, eis que presentes todos os requisitos exigidos à espécie, quais sejam: a singularidade e a notória especialização, comprovada através dos mecanismos previstos no § 1, do art.25 da Lei nº 8.666/93.

15. Ressalvando às formalidades existentes na Lei Nº 8.666/1993, não englobando este parecer, apenas em forma de destaque, a avaliação de preço, aspecto financeiro ou orçamentário da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte – restando sempre ao setor responsável, se ainda for o caso, se manifestar sobre o tema.

É o parecer, Salvo o melhor juízo.

Ourilândia do Norte-PA, 11 de fevereiro de 2021.

Pedro Almeida de Oliveira
Procuradoria Jurídica
Procurador

Jhonathan Pablo de Souza Oliveira
Procuradoria Jurídica
Assessor Jurídico